

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do do inciso IV, § 4º do art. 98 do PL 1825/2022 (Substitutivo-CD), que “institui a Lei Geral do Esporte; altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, 9.696, de 1º de setembro de 1998, 13.019, de 31 de julho de 2014, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e revoga as Leis nºs 8.650, de 20 de abril de 1993, 9.615, de 24 de março de 1998, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e 12.867, de 10 de outubro de 2013”.

JUSTIFICAÇÃO

Requer-se a votação em separado do inciso IV, § 4º do art. 98 do Projeto de Lei no 1.825, de 2022, a fim de que seja mantida o texto da proposição recebida da Câmara dos Deputados, por se tratar de dispositivo fundamental para a segurança jurídica dos clubes formadores e proteção da própria previsão de indenização por formação da legislação brasileira. Vale dizer, o dispositivo em destaque visa coibir o atleta em formação que a partir dos 18 anos de idade se transfira para uma entidade/clube localizado no exterior, ignorando o contrato de formação celebrado com a entidade formadora brasileira, bem como evitando por meio de um ardil o pagamento da compensação devida ao clube/entidade que investiu em sua formação desportiva, como tem reiteradas vezes ocorrido. Isso se dá porque o clube estrangeiro, que em tese seria o responsável pelo pagamento da indenização



ao clube formador, não está sujeito, por princípio de territorialidade, ao império da lei brasileira.

Entendemos que o atleta é maior e plenamente capaz de definir sua vida profissional com 18 anos de idade e deve ter ciência que burlar a legislação para ignorar o direito do clube que investiu desde cedo em sua formação haverá consequências futuras. Ainda, argumento contraposto de que poderia repercutir em onerosidade ao atleta não merece guarida, uma vez que qualquer pagamento indenizatório acabará sendo suportado pela entidade/clube que quiser repatriar e contratar o atleta que na saída do país rompeu indevidamente o contrato de formação, a exemplo do que já ocorre com a cláusula indenizatória nos contratos profissionais.

Daí a medida que visa coibir. Assim, requer-se a manutenção do texto do inciso IV, § 4º do art. 98 do PL 1825/2022 (Substitutivo-CD), nos termos advindos da proposição aprovada na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2023.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD

